



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 13 de Setembro de 2011 (15.09)
(OR. en)**

**Dossiê interinstitucional:
2008/0183 (COD)**

**13900/1/11
REV 1**

**AGRI 577
AGRIORG 148
CODEC 1425**

NOTA

de: Presidência
para: Conselho

Assunto: Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na União

– *Debate de orientação*

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, uma nota da Presidência com perguntas destinadas a estruturar o debate do Conselho na sua reunião de 20 de Setembro de 2011.

I. INTRODUÇÃO

Desde 1987, o programa de distribuição de géneros alimentícios às pessoas mais necessitadas na União permitiu prestar uma ajuda vital aos grupos mais carenciados da população da UE, ao autorizar os Estados-Membros a utilizarem existências de intervenção como ajuda alimentar. Desde então a situação dos mercados agrícolas da UE mudou. O nível das existências atingiu mínimos históricos, o número de pessoas necessitadas aumentou e os preços dos alimentos subiram consideravelmente nos últimos tempos. Por estas razões a Comissão, o Parlamento Europeu e a maioria dos Estados-Membros crêem que é vital aumentar os gastos com o programa e permitir realizar compras de alimentos no mercado aberto de maneira permanente, tanto mais em tempos de crise financeira e económica, em que os mais afectados são os pobres e os mais vulneráveis.

II. TRABALHOS NO CONSELHO

Para tal, a Comissão apresentou em 2008 uma proposta legislativa ¹. Nesse mesmo ano formou-se no Conselho uma minoria de bloqueio contra a proposta. Em 2010, a Comissão apresentou uma proposta alterada ² ao Conselho e ao Parlamento Europeu, com o fim de ajustar o programa ao Tratado de Lisboa e introduzir duas modificações importantes ³. De novo surgiu uma minoria de bloqueio contra a proposta alterada.

III. FUTURO DO PROGRAMA

Em 23 de Dezembro de 2008, a Alemanha interpôs uma acção ⁴ contra a Comissão no Tribunal de Primeira Instância, solicitando a anulação parcial do Regulamento de execução da Comissão do programa em 2009 ⁵. Em 13 de Abril de 2011, um acórdão do Tribunal Geral anulou as disposições do regulamento da Comissão que permitiam as compras no mercado ⁶. Essas compras representavam 90% dos recursos atribuídos ao programa para 2009.

¹ 13195/08.

² 13435/10.

³ Uma taxa de co-financiamento da UE mais elevada e um limite de 500 milhões de euros para a contribuição financeira da UE.

⁴ Processo T-576/08.

⁵ Regulamento (CE) n.º 983/2008 da Comissão, de 3 de Outubro de 2008, que adopta um plano de atribuição de recursos aos Estados-Membros, a imputar ao exercício de 2009, para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da Comunidade (JO L 268 de 9.10.2008, p. 3–7).

⁶ O acórdão anulou o artigo 2.º e o Anexo II desse regulamento da Comissão por infringirem o artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, em que se baseavam.

Em 10 de Junho de 2011, a Comissão adoptou um regulamento de execução do programa em 2012⁷. Este regulamento prevê uma diminuição de mais de 360 milhões de euros para o programa de 2012, de 480 para 113,5 milhões de euros, para ter em conta o acórdão. O programa para 2012 basear-se-á assim exclusivamente nas existências de intervenção (um pouco superiores às 162.000 toneladas de cereais e menos de 54.000 toneladas de leite em pó desnatado), e os Estados-Membros receberão menos da quarta parte do que receberam em anos anteriores. Além disso, atendendo às perspectivas do mercado, é improvável que haja quaisquer existências de intervenção na campanha de 2011-2012. Consequentemente, o programa não poderá aplicar-se em 2013.

Para o novo quadro financeiro plurianual⁸, a Comissão propôs uma transferência do financiamento do programa de ajuda alimentar da rubrica 2, "Crescimento sustentável: recursos naturais", para a rubrica 1, "Crescimento inteligente e inclusivo", por considerar que se coaduna mais adequadamente com o objectivo de redução da pobreza da Estratégia Europa 2020. A seu tempo, a Comissão apresentará uma nova proposta legislativa para o período que terá início em 2014.

Contudo, a Presidência crê firmemente que na época actual de elevado desemprego e exclusão generalizada na Europa, é essencial mostrar solidariedade com os mais necessitados e garantir a continuação efectiva do programa em 2012 e 2013. A Presidência gostaria por isso de convidar os Ministros a proceder a um debate de orientação com base nas perguntas seguintes:

1. Estão de acordo em garantir o funcionamento do programa, com inclusão das compras no mercado, até finais de 2013 e sem prejuízo do futuro do programa para lá dessa data?

2. Em caso afirmativo, que elementos da proposta alterada da Comissão (13435/10) devem ser modificados, por exemplo introduzindo uma data de caducidade (31.12.2013)?

⁷ Regulamento de Execução (UE) n.º 562/2011 da Comissão, de 10 de Junho de 2011, que adopta o plano de atribuição de recursos aos Estados-Membros, a imputar ao exercício de 2012, para o fornecimento de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção a favor das pessoas mais necessitadas da União Europeia e que derroga determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 807/2010 (JO L 152 de 11.6.2011, p. 24).

⁸ 12475/11 + ADD 1.